



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS**

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401 - E-mail: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

**ANULAÇÃO DE CREDENCIAMENTO**

Credenciamento Nº 35/2025 PARA COMERCIALIZAÇÃO DE COMIDAS E BEBIDAS, BEM COMO PARA INSTALAÇÃO DE ESPAÇO DE LAZER E BRINQUEDOS, PARA TODOS OS EVENTOS FESTIVOS QUE OCORRERÃO NO MUNICÍPIO

Considerando que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF)

Considerando que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando estes possuírem eivas, bem como pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, observando sempre o respeito aos direitos adquiridos.

Considerando a ofensa aos princípios norteadores da licitação presente nos autos, resta demonstrado que, havendo eivas no procedimento licitatório, à autoridade competente não cabe outra alternativa senão anular o referido procedimento. Ademais, a anulação da licitação, quando antecedente à contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja a necessidade de contraditório.

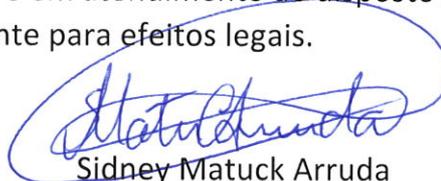
Ou seja, não há direito a ser tutelado antes dos referidos momentos, quando o ato de anulação for praticado de forma devidamente motivada.

Nesse sentido, vejamos os julgados a seguir:

"SUMULA 473 DO STF: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

"SUMULA 346 DO STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Importa ressaltar que não houve prejuízo aos licitantes tampouco ao erário. Pelo exposto, amparada pela legislação que norteia o processo licitatório, DECIDO ANULAR o processo de nº 35/2025, e em atendimento ao disposto no artigo 71 da lei 14.133 de 2021, publique-se o presente para efeitos legais.



Sidney Matuck Arruda

Agente de Contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS**

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401 - E-mail: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

**ANULAÇÃO DE CREDENCIAMENTO**

Credenciamento Nº 35/2025 PARA COMERCIALIZAÇÃO DE COMIDAS E BEBIDAS, BEM COMO PARA INSTALAÇÃO DE ESPAÇO DE LAZER E BRINQUEDOS, PARA TODOS OS EVENTOS FESTIVOS QUE OCORRERÃO NO MUNICÍPIO

Considerando que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF)

Considerando que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando estes possuírem eivas, bem como pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, observando sempre o respeito aos direitos adquiridos.

Considerando a ofensa aos princípios norteadores da licitação presente nos autos, resta demonstrado que, havendo eivas no procedimento licitatório, à autoridade competente não cabe outra alternativa senão anular o referido procedimento. Ademais, a anulação da licitação, quando antecedente à contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja a necessidade de contraditório.

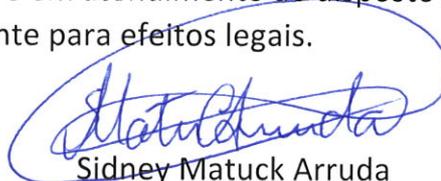
Ou seja, não há direito a ser tutelado antes dos referidos momentos, quando o ato de anulação for praticado de forma devidamente motivada.

Nesse sentido, vejamos os julgados a seguir:

"SUMULA 473 DO STF: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

"SUMULA 346 DO STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Importa ressaltar que não houve prejuízo aos licitantes tampouco ao erário. Pelo exposto, amparada pela legislação que norteia o processo licitatório, DECIDO ANULAR o processo de nº 35/2025, e em atendimento ao disposto no artigo 71 da lei 14.133 de 2021, publique-se o presente para efeitos legais.



Sidney Matuck Arruda

Agente de Contratação